

COMISSÃO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 2015

Modifica os arts 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relatora: Deputada JÚLIA MARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 532, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, modifica os arts 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O art. 1º do projeto altera a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 7º da citada Lei, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a, juntamente com as instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., receber o repasse dos valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Os art. 9º e 9º-A, § 7º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, são modificados pelo art. 2º da proposição, para substituir a

expressão “bancos administradores” por “instituições financeiras administradoras”, em que está previsto que essas empresas poderão repassar, observando as diretrizes do Ministério da Integração Nacional, os recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como que as próprias instituições financeiras administradoras possam, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizar as operações de crédito autorizadas pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Para tanto, as instituições financeiras administradoras devem manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

Por sua vez, o art. 3º da proposição, da mesma forma, modifica o art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Finalmente, o art. 4º do projeto em pauta altera o art. 20, § 3º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para prever que as instituições financeiras administradoras deverão apresentar, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. Além disso, deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Cabe à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 532, de 2015, que pretende incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições financeiras autorizadas a receber o repasse dos recursos dos fundos constitucionais. O objetivo da proposta é alcançar regiões mais distantes e isoladas, onde os bancos administradores, atualmente, não possuem agências.

O Autor da proposição argumenta que *“por meio dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito é possível alcançar as cooperativas de crédito que, distribuídas por todo país... são instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, ... São as únicas instituições financeiras em expressivo número de localidades, notadamente nas mais remotas... cerca de 900 municípios. Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e com notória agilidade, tendo em vista sua proximidade com os mutuários, é que as cooperativas atendem aos seus associados em suas necessidades de crédito”*.

De fato, a dimensão continental do Brasil faz com que muitas regiões sofram com a dificuldade de acesso aos serviços financeiros oferecidos pelos bancos comerciais ou mesmo públicos, como é o caso do Banco da Amazônia S.A. (Basa), do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e do Banco do Brasil S.A. (BB). Já há alguns anos, observa-se a tendência de diminuição do número de unidades de agências de instituições financeiras no Brasil, o que afeta de forma mais impactante as agências bancárias localizadas em regiões mais pobres e afastadas do centro financeiro e comercial do País. As cooperativas de crédito e os bancos cooperativos constituem, assim, uma alternativa bastante interessante para aumentar a capilaridade do sistema financeiro brasileiro.

Os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito são instituições voltadas para a concessão de crédito e a prestação de serviços bancários aos cooperados, quase sempre produtores rurais e, ainda que não apresentem um grande volume de operações de crédito nem possuam patrimônio líquido vultoso, elas têm apresentado um expressivo crescimento na

sua participação no sistema financeiro do País. Essas instituições têm seu funcionamento autorizado pelo Banco Central, que também as fiscaliza, com poder de intervenção e de decretação de sua liquidação extrajudicial. A principal diferença entre os bancos cooperativos e os bancos comerciais se constitui no fato de os primeiros terem, como acionistas-controladores, cooperativas centrais de crédito, as quais devem deter no mínimo 51% das ações com direito a voto.

Gostaríamos apenas de lembrar que se devem observar rigorosamente os critérios de fiscalização sobre a capacidade técnica e a estrutura operacional e administrativa dessas instituições financeiras, que – caso o projeto seja aprovado no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República – passarão a dividir com os bancos federais de caráter regional e o Banco do Brasil a administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Diversos regulamentos aplicáveis às cooperativas de crédito são bastante próximos daqueles exigidos para as demais instituições financeiras. Essas normas devem ser reforçadas, para aumentar a segurança da gestão desses recursos públicos. Como há previsão na proposição em pauta de que os recursos dos fundos constitucionais somente poderão ser repassados a instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, acreditamos que tal autorização somente será concedida sob cuidadoso controle.

Com essas observações, entendemos que o projeto sob análise aumentará o acesso aos recursos dos fundos constitucionais, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A proposta também está em consonância com o que preceitua a Constituição Federal, em seu art. 192, sobre o sistema financeiro nacional. De acordo com o dispositivo da Carta Magna, esse sistema deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, abrangendo as cooperativas de crédito.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 532, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Relatora